



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.727092/2011-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.163 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de julho de 2014  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL; e GFIP  
RELACIONADA AOS FATOS GERADORES  
**Recorrente** CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.  
INFRAÇÃO. CONTABILIDADE. TÍTULOS IMPRÓPRIOS.

É devida a autuação da empresa pela falta de lançamento em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.  
INFRAÇÃO.

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, contendo informações incorretas ou omissas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões. Ausente o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento de obrigações acessórias para as competências 01/2008 a 13/2008.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, os valores foram apurados nos seguintes lançamentos:

1. **AIOA 51.000.835-6** (Código de Fundamentação Legal CFL - 34) → por não lançar em títulos próprios de sua contabilidade os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias;
2. **AIOA 51.000.837-2** (Código de Fundamentação Legal CFL - 78) → por ter a empresa deixado de incluir em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringindo, assim, o art. 32-A, *caput*, inciso I e §2º e 3º, da Lei 8.212/1991, incluído pela MP nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

Esse Relatório Fiscal informa ainda que:

1. na contabilidade, quando do pagamento dos salários, estes não foram lançados como base de cálculo de contribuições previdenciárias; assim, a empresa deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade como base de cálculo de contribuições previdenciárias os valores referentes à remuneração dos empregados cedidos a tomadoras de serviços, deixando também de lançar o montante das contribuições da empresa e os totais a serem recolhidos;
2. a empresa deixou de declarar em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) as remunerações de segurados empregados como base de cálculo das contribuições previdenciárias da competência 06/2008; deixou, ainda, de informar corretamente CAMPO DE SEGURADOS; CÓDIGO FPAS; RAT; CNAE; CÓDIGO DE PAGAMENTO; CAMPO ISENÇÃO; CAMPO RETENÇÃO das competências 06/2008, 12/2008 e 13/2008; e apresentou GFIP com declaração de parte dos empregados, apagando todos os dados anteriormente informados nas competências 06/2008 e 12/2008.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 09/01/2012 (fls. 01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese, que:

1. a entidade tem cunho filantrópico e assistencial, reconhecida internacionalmente, dedicando-se as atividades descritas em seu estatuto;

2. não se trata de cessão de mão de obra, como elisão fiscal, como tenta imprimir a auditora fiscal, mas sim intervenção na vida de adolescentes, de 16 a 18 anos, de famílias de baixa renda e com elevado risco social, com oferecimento de cursos gratuitos e acompanhamento psicológico e de assistente social. Ao final desse curso, há possibilidade do menor ser encaminhado ao mercado de trabalho, com a continuidade do acompanhamento psicossocial, até completar 18 anos, momento em que o menor é desligado do programa de apoio ao adolescente, denominado Programa Ação Jovem;
3. faz relato sobre a criação da entidade. Discrimina quais títulos tem reconhecidos em nome da Cruz Vermelha – órgão central, quais sejam, Caráter Nacional e Utilidade Internacional, Utilidade Pública Estadual, Utilidade Pública Federal, Registro no Conselho Nacional de Assistência Social, Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) e Certificado de Renovação do Conselho Municipal de Assistência Social do Rio de Janeiro. Discrimina também quais títulos tem reconhecidos em nome da Cruz Vermelha – filial do Estado de Minas Gerais, quais sejam, Registrada no Conselho Nacional de Serviço Social, Utilidade Pública Municipal, Utilidade Pública Federal, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, Registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Belo Horizonte, Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolado em 19/11/2009, Inscrição do Programa socioassistencial de Inclusão Produtiva e Programa de Atenção às Pessoas Idosas na modalidade Promoção do Adolescente Aprendiz e Jovem Trabalhador;
4. o Programa Ação Jovem trata-se de um programa socioeducativo, no qual jovens participam de curso de capacitação para o trabalho, com possibilidade de encaminhamento ao mercado de trabalho;
5. erroneamente, a auditora fiscal considerou os convênios firmados com diversas empresas e entidades como contratos de cessão de mão de obra, o que é um absurdo, sem atentar para aspectos relevantes de orientação, capacitação e acompanhamento, durante o período do programa, com a duração máxima até o adolescente completar 18 anos. O simples fato de adolescentes, com vínculo empregatício com a Cruz Vermelha, existente exclusivamente para sua inserção nos convênios firmados com diversas pessoas jurídicas, não traduz uma pura cessão de mão de obra. E cada empresa ou entidade que firma convênio com a Cruz Vermelha também se compromete a auxiliar na formação do adolescente, como a concessão de cursos e capacitação, como pode ser verificado nos convênios, em anexo (doc. nº 22), vigentes em 2008, podendo citar o convênio com a UFMG, denominado pela UFMG de Projeto Porta, e o convênio com a PUCMG, denominado por ela de Projeto Cruz Vermelha, dentre outros;
6. conclui que, por todos estes motivos, não se pode classificar os convênios firmados da Cruz Vermelha como cessão de mão de obra onerosa, mas sim de pura atividade de Assistência Social, de proteção

à família e adolescência, amparo ao adolescente e promoção de integração do adolescente carente ao mercado de trabalho, nos termos do art. 203, I, II e III, da CF/88;

7. **Da Imunidade Tributária. Aplicação da Lei 3.577/54. Detentora de Certificado De Filantropia antes do Advento do Decreto-Lei 1.572/77. Direito Adquirido.** Afirma que cabe a análise do direito adquirido à imunidade tributária, prevista no Decreto-Lei 1.572/77, em relação à contribuição previdenciária da quota patronal, uma vez portadora de registro no Conselho Nacional de Serviço Social desde 1946 e portadora de Certificado de Filantropia desde 1962. Ademais, defende que, sendo ligado ao órgão central, por força de Lei, os reconhecimentos do órgão central lhe aproveitam, conferindo também o direito à isenção da quota patronal do INSS. O órgão central possui reconhecimento de Utilidade Pública Estadual desde 1918 e Utilidade Pública Federal desde 1970. Conclui que se aplica ao presente caso o artigo 12 do citado Decreto-Lei, conferindo à Cruz Vermelha a isenção aludida;
8. **Da Imunidade Tributária. Entidade de Assistência Social – Norma Constitucional e Lei Complementar (CTN).** Conforme toda a documentação acostada nos autos, especialmente o estatuto social e todos os reconhecimentos pelos órgãos públicos, defende a impugnante que se encaixa perfeitamente no conceito de entidade de Assistência Social, o qual alude o art. 14 do CTN, merecendo o reconhecimento da imunidade tributária regulada pelo art. 150, VI, "c", e art. 195, § 7º, ambos da Constituição Federal. Alega que não há que se falar em cumprimento de outros requisitos que não os especificados pelo Código Tributário Nacional, recepcionado como Lei Complementar pela Constituição Federal de 1969, já que tal matéria é privativa de Lei Complementar, nos termos do art. 146, II da CF/88
9. **Da Ausência de Infração à Legislação. Ausência de Dispositivo Legal Excluindo a Cessão de Mão de obra da Isenção/Imunidade. Ausência de Dispositivo Legal Restringindo a Cessão de Mão de obra apenas em Casos Eventuais e Com Limite Quantitativo. Nulidade do Auto.** Inexiste no presente caso cessão de mão de obra, mas um programa de inclusão de jovens no mercado de trabalho, com abertura de novas perspectivas de futuro e criação de renda para jovens carentes. Alega que, caso fosse cessão de mão de obra, os vínculos não seriam temporários, com seu término em prazo máximo de 2 anos, o que existiria, nessa hipótese, seria uma exploração de mão de obra, sem prazo definido, sem qualquer preocupação com a formação profissional e pessoal de cada trabalhador. Tal fato não existe nos convênios firmados pela Cruz Vermelha. Não há ato legal que impeça a execução do programa "ação jovem" ou lhe retire o caráter assistencial e seu direito à isenção das contribuições. Conclui que inexistente lei que sustente o presente auto de infração, devendo ser declarado nulo, por falta de amparo legal;

**10. Da Reversão dos Recursos Obtidos na Finalidade Institucional. Manutenção da Imunidade. Precedentes STF e STJ. Parecer CJ/INSS 2332/2000 neste sentido. Vinculação Administrativa art. 42 da LC 73/93.** Ainda que se considere como cessão de mão de obra, sem os aspectos sociais e assistenciais acima debatidos, toda a renda obtida com os convênios são revertidas para os fins assistenciais da Cruz Vermelha. Afirma que os serviços gratuitos ofertados pela Cruz Vermelha a toda a população superam o percentual exigido de 20%, como pode ser verificado no balanço de 2008, ano dos respectivos autos (doc. 25). Cita a ADI 20285/99, que, em decisão liminar, acompanhada por unanimidade pelo Pleno do STF, pendente ainda de julgamento final, expôs o entendimento que o exercício de atividades alheias à assistência social não anula a imunidade tributária, se os recursos obtidos são revertidos à finalidade da entidade. Afirma que existe, inclusive, um Parecer da Coordenação Geral de Consultoria da Procuradoria Geral do INSS, PARECER/CJ/MPS Nº 2332, de 2000, que vincula toda a administração, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 1993, considerando que o exercício de atividades tidas como alheia à assistência social não invalida ou anula a imunidade da entidade. Conclui que, tendo a Cruz Vermelha aplicado toda a receita obtida com os convênios firmados à consecução de sua finalidade assistencial, ainda que considerados como cessão de mão de obra e alheios à assistência social, há a manutenção da imunidade adquirida.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador/BA – por meio do Acórdão 15-033.508 da 7ª Turma da DRJ/SRD (fls. 1447/1461) – considerou o lançamento fiscal procedente em parte, eis que excluiu, para as competências 12/2008 e 13/2008, os valores da multa aplicada no AIOA nº 51.000.837-2 (código de fundamentação legal 78), remanescendo a competência 06/2008.

A Notificada apresentou recurso, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados na notificação e no mais efetua repetição das alegações de defesa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Belo Horizonte/MG informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto.

Cumpra esclarecer que as alegações expostas na peça recursal reproduzem os mesmos fundamentos esposados na defesa relativa ao lançamento da obrigação previdenciária principal, constituída nos Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP's) nºs 37.326.366-0 e 37.326.367-8 (processo 10680.727091/2011-37). Após essas considerações, é preciso informar que as conclusões acerca dos argumentos da peça recursal, no que forem coincidentes, foram devidamente enfrentadas, quando da análise do lançamento de tais autos (processo 10680.727091/2011-37).

Depreende-se do art. 113 do CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória, ela não necessariamente está ligada a uma obrigação principal. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN.

### Código Tributário Nacional (CTN) – Lei 5.172/1966:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

(...)

*Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.*

As obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos. Elas, independente do prejuízo ou não causado ao erário, devem ser cumpridas no prazo e forma fixados na legislação.

### **I - DO AIOA 51.000.835-6 (CFL - 34):**

**Com relação ao procedimento utilizado pela auditoria fiscal, a Recorrente alega que não houve cumprimento da legislação vigente.**

Tal alegação não será acatada, eis que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício em decorrência da Recorrente ter incorrido no descumprimento de obrigação tributária acessória, conforme os fatos e a legislação a seguir delineados.

Verifica-se que, para as competências 01/2008 a 13/2008, a Recorrente deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, eis que ela não escriturou de forma individualizada as contribuições descontadas do segurado e as da empresa, referentes à remuneração dos empregados cedidos a tomadoras de serviços.

Com isso, a Recorrente incorreu na infração prevista no art. 32, inciso II, da Lei 8.212/1991, transcrito abaixo:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...)*

**II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; (grifos nossos)**

Esse art. 32, inciso II, da Lei 8.212/1991 é claro quanto à obrigação acessória da empresa e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, complementa, delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, conforme dispõe em seu art. 225, inciso II, §§ 13 a 17:

*Art. 225. A empresa é também obrigada a: (...)*

*II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;*

*(...)*

*§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:*

*I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e*

**II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços. (g.n.)**

O valor da multa aplicada, por sua vez, está em perfeita conformidade com o disposto artigo 283, inciso II, alínea “a” e artigo 373, c/c artigo 290, inciso V e parágrafo único, todos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Outro ponto a esclarecer é que essa autuação não é calculada conforme a quantidade de descumprimentos da obrigação acessória, ou em quantos meses a obrigação foi descumprida. Assim, o cálculo é único, bastando um descumprimento para gerar a autuação com o mesmo valor, e sempre se observa, no cumprimento de seu dever instrumental da obrigação, cada conduta praticada pela Recorrente.

Portanto, o procedimento utilizado pela auditoria fiscal para a aplicação da multa foi devidamente consubstanciado na legislação vigente à época da lavratura do auto de infração. Ademais, não verificamos a existência de qualquer fato novo que possa ensejar a revisão do lançamento em questão nas alegações registradas na peça recursal da Recorrente.

## **II - DO AIOA 51.000.837-2 (CFL - 78):**

### **A Recorrente alega que o Fisco não cumpriu a legislação de regência para a constituição do lançamento fiscal.**

Tal alegação não será acatada, eis que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício em decorrência da Recorrente ter incorrido no descumprimento de obrigação tributária acessória, conforme os fatos e a legislação a seguir delineados.

Verifica-se que a Recorrente apresentou as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's), para a competência 06/2008 (remanescente), com informações incorretas ou omissas das contribuições sociais previdenciárias, eis que ela deixou de declarar em GFIP as remunerações de segurados empregados como base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como deixou, ainda, de informar corretamente CAMPO DE SEGURADOS; CÓDIGO FPAS; RAT; CNAE; CÓDIGO DE PAGAMENTO; CAMPO ISENÇÃO; CAMPO RETENÇÃO.

Tais valores das remunerações foram devidamente delineados e registrados no Relatório Fiscal da Infração e nas Planilhas anexas.

Com isso, a Recorrente incorreu na infração prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/1991, transcrito abaixo:

*Art. 32 - A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

*IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, **dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.** (g.n.)*

*(...)*

*§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

Esse art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/1991 é claro quanto à obrigação acessória da empresa e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, complementa, delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, como, por exemplo, o preenchimento e as informações prestadas são de inteira responsabilidade da empresa, conforme preceitua o seu art. 225, inciso IV e §§ 1º a 4º:

*Art.225. A empresa é também obrigada a:*

*(..)*

*IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;*

*§1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.*

*§2º A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)*

*§3º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.*

*§4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.*

Nos termos do arcabouço jurídico-previdenciário acima delineado, constata-se, então, que a Recorrente – ao deixar de inserir nas GFIP's as remunerações pagas a segurados empregados e outras informações de interesses do Fisco, competência 06/2008 – incorreu na infração prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/1991, c/c o art. 225, inciso IV e §§ 1º a 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS).

Esclarecemos ainda que a multa aplicada, decorrente do descumprimento de obrigação acessória, foi calculada na forma do novel art. 32-A da Lei 8.212/1991.

**Lei 8.212/1991:**

*Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será*

*intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 1º. Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 2º. Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 3º. A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

No caso em tela, trata-se de infração que agora se enquadra no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/1991.

Com isso, a quantificação da multa aplicada com base nos novos critérios previstos no art. 32-A da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, embora não contemporânea aos fatos geradores, mostra-se correta, pois a GFIP com omissão de fato gerador foi entregue posteriormente à publicação da Medida Provisória nº 449/2008, cabendo o lançamento pelo descumprimento de obrigação acessória no CFL 78.

Portanto, o procedimento utilizado pela auditoria fiscal para a aplicação da multa foi devidamente consubstanciado na legislação vigente à época da lavratura do auto de

infração. Ademais, não verificamos a existência de qualquer fato novo que possa ensejar a revisão do lançamento em questão nas alegações registradas na peça recursal da Recorrente.

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

**CONCLUSÃO:**

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Caso o Fisco ainda não tenha proferida a decisão definitiva das questões concernentes ao indeferimento do pedido de isenção de contribuições sociais, expedido em 11/08/2009 (processo 36378.006891/2007-51), deverá haver a suspensão dos efeitos deste Acórdão, eis que a cobrança do crédito objeto do presente auto de infração somente poderá ser levado a efeito quando transitado em julgado o processo de indeferimento do pedido de reconhecimento da isenção da quota patronal.

Ronaldo de Lima Macedo.